TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 11770/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA. ***Denúncia*** *– Exercício de 2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0024/17.* Falta de publicidade e de transparência no referido processo*. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Provimento parcial da denúncia. Revogação da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00021/17. Recomendação.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00392/18

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **Equipaço Móveis e Eletrodomésticos Ltda. – ME**, em face da **Prefeitura Municipal de Curral de Cima**, sobre **suposta irregularidade** no processo licitatório **Pregão Presencial nº 0024/2017**, que tem como objeto a compra de equipamento e material permanente para Secretaria de Saúde do Município, neste exercício financeiro, que dão conta da **falta** de **publicidade** e de **transparência** no processo licitatório em comento. Afirma o denunciado que o edital não foi publicado no sitio do **Tribunal de Contas**, nem da **Prefeitura Municipal** e ainda que o representante da empresa denunciante fora à sede da administração municipal por duas vezes e lhe foi negado acesso ao Edital.

02. O **documento** tramitou pela **Ouvidoria** que reconheceu a pertinência da delação a qual foi enviada à **Auditoria** que elaborou relatório nos seguintes termos:

> ***"****Assiste razão ao denunciante, tendo em vista a falta de publicidade com esteio na Lei da Transparência da gestão pública Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, bem como da Lei 8666/93, em seu artigo 3º e Art. 4º da Lei 10520/2002.*
> *Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2o do art. 1º.*
> *Desse modo, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, a auditoria entende estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito, materializado nos documentos extraídos acima.*
> *Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, a* ***Auditoria*** *opina pela* ***suspensão cautelar*** *de pagamentos referentes ao contrato oriundo do procedimento licitatório em apreço, e pela notificação do gestor responsável, a fim de que, querendo, apresente defesa com justificativas para as irregularidades apontadas****"*****.**

03. Em **decisão Singular DS2-TC00021/14** (fls. 21/24), o Conselheiro **Relator** decidiu:

- DETERMINAR ao Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, a suspensão cautelar de pagamentos referentes ao contrato oriundo do Pregão Presencial nº 0024/2017, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 25/05/2017, às 14h.

- DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

- DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

04. O interessado apresentou **defesa** alegando, em resumo que:

- ✓ Não assiste razão ao denunciante, tendo em vista que os editais foram publicados conforme disposição legal, em ambos os diários oficiais, MUNICIPAL E ESTADUAL;

- ✓ O certame foi amplamente divulgado na página da internet da Edilidade, em seu sítio oficial, e o que de fato, causou estranheza quando dos print's juntados pela Auditoria, fls. 15 dos autos. O layout juntado é diferente do site oficial, mormente, juntamos para dirimir qualquer dúvida;

- ✓ Duas empresas participaram do certame;

- ✓ As publicações de homologação (01 de junho de 2017 – DOM) - (02 de junho de 2017 – DOE) e extrato de contrato (06 de junho de 2017 - DOM) - (07 de junho de 2017 - DOE) se encontram encartadas nestes autos, em conformidade com os parâmetros da Lei n° 8.666/93;

- ✓ Houve atraso no envio do procedimento licitatório ao portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em dissonância ao que determina RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 09/2016, contudo, não trouxe prejuízo aos participantes;

- ✓ O gestor já está providenciando o devido ajuste nos envios de documentos ao Portal do Gestor, para que tal falha não mais se repita.

05. A **Auditoria**, após **análise da defesa**, emitiu relatório concluindo que: não tem como acatar as alegações desprendidas pelo gestor, uma vez que não foi oportunizado para todos os concorrentes o acesso ao instrumento convocatório, razão pela qual opina pela **irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº0024/2017**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Procuradora do **MPjTC**, Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o **Parecer 00900/17** opinando pela:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, quanto ao cerceamento de acesso ao Edital do Pregão 0024/2017, realizado pelo Município de Curral de Cima, determinando-se, por conseguinte, sua ANULAÇÃO, seguida de reabertura de outro procedimento licitatório da mesma natureza e com o mesmo objeto, garantido o pleno acesso à cópia física do instrumento de convocação (edital), acaso achado pertinente e viável pela Administração Pública local;

b) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Curral de Cima, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição da irregularidade aqui julgada;

c) COMUNICAÇÃO FORMAL à ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas;

d) ARQUIVAMENTO da matéria.

VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica nos autos, apesar de terem sido realizadas todas as devidas publicações referentes ao **Edital do Pregão nº 0024/17**, houve atraso no envio do procedimento licitatório ao portal de licitações do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em descumprimento ao que determina **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 09/2016**. Todavia, considerando que foram observados outros dispositivos normativos que materializam o princípio constitucional da publicidade, o **Relator vota** pelo **conhecimento** e **procedência parcial** da **denúncia**, mas sem aplicação de penalidade pecuniária ao gestor, dada a ausência de demonstração da intenção de frustrar a publicidade do procedimento.

Outrossim, considerando que a **falha** (atraso no envio do procedimento licitatório ao portal de licitações do TCE) **não é suficiente para anulação do certame**, o **Relator vota** pela **revogação** da **DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00021/17**, recomendando-se ao gestor estrita observância ao disposto na legislação pertinente, nos futuros procedimentos licitatórios.

Comunicação formal à ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão desta 2ª Câmara e arquivamento deste processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11770/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento da DENÚNCIA e dar pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, mas sem aplicação de multa ao gestor, dada a ausência de demonstração da intenção de frustrar a publicidade do procedimento e pela REVOGAÇÃO da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00021/17, RECOMENDANDO-SE ao gestor estrita observância ao disposto na legislação pertinente, nos futuros procedimentos licitatórios, com comunicação formal à ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão desta 2ª Câmara e ARQUIVAMENTO deste processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de março de 2018.

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Março de 2018 às 14:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Março de 2018 às 09:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO